

**Resolução da
Corte Interamericana de Direitos Humanos
de 25 de novembro de 2008**

**Medidas Provisórias
a respeito do Brasil**

**Assunto das crianças e adolescentes privados de liberdade
no “Complexo do Tatuapé” da Fundação CASA**

VISTO:

1. A Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”) de 17 de novembro de 2005, e as Resoluções emitidas pela Corte em 30 de novembro de 2005, em 04 de julho de 2006 e em 03 de julho de 2007. Nessa última, o Tribunal resolveu:

1. Reiterar ao Estado que mantenha e adote de forma imediata as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no “Complexo do Tatuapé” da “Fundação CASA”, assim como a de todas as pessoas que se encontrem no seu interior. Para tanto, deverá continuar a adoção de todas as medidas necessárias para prevenir episódios de violência, bem como para garantir a segurança dos internos e manter a ordem e a disciplina no centro mencionado.

2. Reiterar ao Estado que mantenha as medidas necessárias para impedir que os jovens internos sejam submetidos a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, entre eles isolamentos prolongados e maus tratos físicos.

3. Reiterar ao Estado que, sem prejuízo das medidas de implementação imediata ordenadas nos pontos resolutivos anteriores, mantenha e adote todas aquelas medidas necessárias para: a) reduzir consideravelmente a aglomeração no “Complexo do Tatuapé”, b) confiscar as armas que estejam em poder dos jovens, c) separar os internos, de acordo com os padrões internacionais sobre a matéria e tomando em conta o interesse superior da criança, e d) prestar atenção médica necessária às crianças internas, de tal maneira que garanta seu direito à integridade pessoal. Nesse sentido, o Estado deverá realizar uma supervisão periódica das condições de detenção e do estado físico e emocional das crianças detidas, que conte com a participação dos representantes dos beneficiários das [...] medidas provisórias.

4. Reiterar ao Estado que realize todas as gestões pertinentes para que as medidas de proteção sejam planejadas e implantadas com a participação dos representantes dos beneficiários das medidas e que, em geral, os mantenha informados sobre o avanço de sua execução.

5. Reiterar ao Estado que facilite o ingresso dos representantes dos beneficiários das medidas às unidades do “Complexo do Tatuapé”, bem como a comunicação entre estes e os jovens internos, a qual deverá ser realizada da forma mais reservada possível, de modo a evitar a intimidação dos adolescentes durante as entrevistas.

6. Reiterar ao Estado que remeta à Corte uma lista atualizada de todos os jovens que residem no “Complexo do Tatuapé”.

7. Declarar que não analisará, n[on]o procedimento de medidas provisórias, a efetividade das investigações dos fatos que deram origem a estas medidas, nem a suposta negligência do Estado nas referidas investigações, posto que correspondem ao exame de mérito do assunto, que será tratado na etapa oportuna de tramitação do caso 12.328, atualmente sob o conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

[...]

2. Os relatórios décimo a décimo segundo e seus anexos, remetidos entre 08 de agosto de 2007 e 22 de janeiro de 2008, mediante os quais a República Federativa do Brasil (doravante denominada “Estado” ou “Brasil”) informou sobre as ações realizadas em relação às medidas provisórias ordenadas pela Corte neste assunto.

3. Os escritos apresentados pelos representantes dos beneficiários das medidas provisórias (doravante denominados “representantes”) entre 07 de setembro de 2007 e 06 de março de 2008, mediante os quais remeteram suas observações aos relatórios estatais nono a décimo segundo. Além disso, os representantes enviaram um escrito em 30 de maio de 2008, mediante o qual informaram à Corte as razões que os impossibilitavam de elaborar um relatório sobre as condições nas quais se encontravam os beneficiários das medidas provisórias.

4. Os escritos apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) entre os dias 24 de outubro de 2007 e 04 de abril de 2008, mediante os quais remeteu suas observações aos relatórios estatais nono a décimo segundo sobre a implementação das medidas provisórias ordenadas pela Corte, bem como sobre as observações apresentadas pelos representantes.

5. A Resolução da Presidenta do Tribunal de 10 de junho de 2008, em consulta com os demais juízes da Corte, mediante a qual resolveu convocar as partes a uma audiência pública em 13 de agosto de 2008, a realizar-se na cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai, durante o XXXV Período Extraordinário de Sessões, “com o propósito de que o Tribunal receb[esse] suas alegações sobre as medidas provisórias ordenadas no presente assunto”.

6. A Resolução da Corte Interamericana de 08 de agosto de 2008, mediante a qual decidiu comissionar os Juízes Diego García-Sayán, Presidente em exercício, Sergio García Ramírez, Manuel E. Ventura Robles, Leonardo A. Franco, Margarette May Macaulay e Rhadys Abreu Blondet, para assistir à audiência pública sobre o presente assunto (*supra* Visto 5). Em conformidade com o Considerando terceiro dessa Resolução, “os Juízes da Corte Interamericana que integram o Tribunal no presente [assunto] continuarão conhecendo do assunto até sua conclusão, independentemente de sua participação na audiência pública”.

7. A audiência pública sobre as presentes medidas provisórias, realizada em 13 de agosto de 2008¹; as alegações orais expostas pelas partes na referida

¹ A essa audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Juan Pablo Albán Alencastro e Lilly Ching Soto; b) pelos representantes dos beneficiários: Viviana Krsticevic, Beatriz Affonso, Helena de Souza Rocha, Gorete Marques de Jesus, Tiane Gaspar Temoteo, Adriane Loche e Heloisa Machado; e c) pelo Estado do Brasil: Paulo Vannuchi, Marcia Ustra, Cristina Timponi Cambiaghi, Bartira Meira Ramos Nagado, Ana Lucy Gentil Cabral Peterson, Nathanael de Souza e Silva, Berenice Maria Giannella, Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo e Antonio Ferreira Pinto.

audiência; e o décimo terceiro relatório do Estado e o escrito dos representantes – esse último acompanhado de anexos - apresentados ao Tribunal nessa oportunidade.

8. O escrito de 05 de setembro de 2008, mediante o qual os representantes indicaram suas observações ao décimo terceiro relatório estatal em relação às presentes medidas.

9. Os dois escritos do Estado de 18 de setembro de 2008 e seus anexos, mediante os quais o Estado remeteu: a) o escrito original do seu décimo terceiro relatório e seus anexos que se encontravam pendentes de serem recebidos; e b) a informação adicional sobre o cumprimento das medidas provisórias em relação ao pedido do Presidente em exercício do Tribunal por ocasião da audiência pública realizada em 13 de agosto de 2008 sobre o presente assunto (*supra* Visto 7).

10. O escrito de 17 de outubro de 2008, apresentado depois de uma prorrogação concedida pela Presidenta do Tribunal, mediante o qual os representantes submeteram suas observações ao escrito de informação adicional apresentado pelo Estado a respeito do cumprimento das presentes medidas (*supra* Visto 9).

11. O escrito de 24 de novembro de 2008, apresentado depois de uma prorrogação concedida pela Presidenta do Tribunal até o dia 1º de novembro de 2008, mediante o qual a Comissão Interamericana apresentou suas observações ao décimo terceiro relatório e ao escrito de informação adicional apresentados pelo Estado, bem como às observações dos representantes a respeito do cumprimento das medidas provisórias (*supra* Vistos 7 a 10).

CONSIDERANDO:

1. Que o Brasil é Estado Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) desde 25 de setembro de 1992 e que, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em “casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas”, a Corte poderá, nos assuntos que ainda não tenham sido submetidos ao seu conhecimento, a pedido da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes.

3. Que em relação a essa matéria, o artigo 25 do Regulamento da Corte estabelece que:

1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, *ex officio* ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por pedido da Comissão.

[...]

4. Que em razão de sua competência, no contexto das medidas provisórias, a Corte deve considerar unicamente os argumentos que se relacionem estrita e diretamente com a extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas. É assim que para efeitos de decidir se deve ser mantida a vigência das medidas provisórias, o Tribunal deve analisar se persiste a situação de extrema gravidade e urgência que determinou sua adoção, ou se as novas circunstâncias igualmente graves e urgentes justificam sua manutenção. Qualquer outro assunto só pode ser colocado em conhecimento da Corte através dos casos contenciosos correspondentes².

*

* *

5. Que em sua Resolução de 17 de novembro de 2005, o Presidente do Tribunal considerou que “dos antecedentes apresentados pela Comissão neste [assunto] se [depreendia] *prima facie* que [...] no Complexo do Tatuapé exist[ia] uma situação de extrema gravidade e urgência, de maneira que a vida e a integridade [das crianças] e dos adolescentes privados de liberdade no referido centro est[avam] em grave risco e vulnerabilidade”³, razão pela qual determinou a urgente proteção de suas vidas e integridade pessoal. Diante da persistência da situação descrita, a Corte reiterou ao Estado a ordem de adotar medidas de proteção em favor dos beneficiários mediante suas resoluções de 30 de novembro de 2005, 04 de julho de 2006 e 03 de julho de 2007 (*supra* Visto 1).

6. Que os fatos sucedidos desde a Resolução emitida pelo Presidente da Corte no presente assunto, em 17 de novembro de 2005, dão ensejo à análise sobre a situação atual dos beneficiários e à adoção da presente Resolução.

7. Que a respeito das medidas adotadas para proteger a vida e a integridade dos beneficiários, o Estado aduziu que havia empreendido seus melhores esforços para o cumprimento das medidas ordenadas pela Corte e que, entre outras ações, promoveu a atenção psicossocial, médica e pedagógica aos adolescentes; criou canais de comunicação com a sociedade para garantir sua participação na aplicação das medidas sócio-educativas de internação dos adolescentes; estabeleceu novas propostas pedagógicas que contribuem para a redução do tempo de internação e, em 10 de outubro de 2007, cumpriu com o compromisso de desativar o *Complexo do Tatuapé* com a transferência dos últimos internos para melhores unidades, próximo à residência de seus pais ou responsáveis. Em seu

² Cfr. *Assunto James e Outros*. Medidas Provisórias a respeito de Trinidad e Tobago. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 1998, Considerando sexto; *Assunto da Penitenciária Urso Branco*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 02 de maio de 2008, Considerando quinto; e *Assunto do Internato Judicial Capital “El Rodeo I” e “El Rodeo II”*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de fevereiro de 2008, Considerando décimo.

³ Cfr. *Assunto das crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM*. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 2005, Considerando nono.

último relatório, o Estado indicou que, em 29 de agosto de 2008, dos 1.803 beneficiários originais 102 continuavam privados de liberdade na *Fundação CASA*, nas seguintes unidades de internação: *Casa Sorocaba*, *Internato Franco da Rocha*, *Tapajós*, *Casa Cereja*, *IPIR*, *Internato Encosta Norte*, *Internato Vila Conceição*, *Itaquera*, *Juquiá*, *Rio Sena*, *Rio Paraná*, *Rio Tocantins*, *Cedro*, *Jatobá*, *Nogueira*, *Vila Leopoldina*, *Adoniran Barbosa*, *Nova Vida*, *Paulista*, *Casa Mogi Mirim II*, *Internato Jequitibá*, *Ribeiro Preto*, *Araçá*, *Rio Dourado*, *Três Rios* e *Itaquá*. Conforme o Estado, essas unidades apresentam condições adequadas de habitação, com infra-estrutura adequada e funcionários capacitados. Da mesma maneira, o Estado apresentou ao Tribunal um relatório individualizado, elaborado por profissionais das áreas psicossocial, pedagógica, de saúde e de segurança, sobre o tratamento recebido por cada um dos 102 beneficiários durante o cumprimento de suas medidas sócio-educativas. O Estado também apresentou dados sobre a capacidade de cada unidade de internação e o número de adolescentes que se encontravam em cada uma delas, demonstrando que não existe superpopulação nas unidades em referência. Finalmente, solicitou o levantamento das medidas provisórias por não persistir a situação de extrema gravidade e urgência que motivou a adoção das mesmas.

8. Que o Estado informou que nos últimos três anos investiu mais de setenta milhões de dólares para construir 36 novas unidades de internação, com capacidade para acolher um total de 2.208 internos, evitando, assim, a superlotação em todas as unidades da Fundação no estado de São Paulo. Também destacou que o índice dos adolescentes que cumpriram medidas sócio-educativas na Fundação e que reincidiram em práticas criminais, o qual correspondia a 29% em 2006, teve uma redução e atualmente é de 17% dos jovens internos. Da mesma maneira, o número de rebeliões nas unidades da *Fundação CASA*, que alcançou 80 incidentes em 2003, foi reduzido a cinco rebeliões em 2007 e a somente duas em 2008. De igual forma, o Estado alegou que qualquer ato de violência ocorrido na *Fundação CASA* tem sido imediatamente investigado por seu órgão administrativo-disciplinar, e que os funcionários processados são suspensos de suas funções e não trabalham diretamente com os internos até ao final do procedimento investigativo. Em relação ao acesso das organizações da sociedade civil às unidades da *Fundação CASA*, o Estado aduziu que em 1º de dezembro de 2007, quando entrou em vigor o novo Regulamento Interno da Fundação, a decisão administrativa No. 90/2005 foi revogada, permitindo-se o acesso amplo e irrestrito dos representantes e de outras organizações da sociedade civil a todas as unidades de internação.

9. Que a respeito dos últimos fatos ocorridos em outras unidades da *Fundação CASA* e mencionados pelos representantes na audiência pública (*supra* Visto 7), o Estado informou que: a) o episódio de violência ocorrido no *Complexo Franco da Rocha* em 13 de julho de 2008 consistiu num conflito entre funcionários e internos, resultando em lesões físicas não apenas aos adolescentes, mas também a alguns empregados da instituição. Da mesma maneira, sobre o adolescente W.M.R. encontrado sem vida na unidade 21 do *Complexo Franco da Rocha* em fevereiro de 2008, informou que o interno não era beneficiário das medidas provisórias e que sua morte foi produto de agressões perpetradas por outros internos; b) o beneficiário R.R.S.B., que morreu quando estava internado na unidade de *Pirituba*, tinha problemas psiquiátricos. A polícia tem conduzido uma investigação sobre essa morte, e tudo leva a crer que o jovem teria cometido suicídio; e c) a respeito das unidades de internação em que, segundo os representantes, teriam ocorrido

atos recentes de violência, “nenhuma dessas unidades [...] te[ria] beneficiários [das presentes medidas]”.

10. Que os representantes afirmaram *inter alia* que duas semanas antes do seu fechamento, visitaram o *Complexo do Tatuapé* e constataram situações violatórias aos direitos humanos dos adolescentes. Da mesma maneira, indicaram que os beneficiários haviam sido transferidos a outras unidades de internação da Fundação, as quais, em geral, se caracterizam pela superlotação, pelas condições inadequadas de habitação e de salubridade, pelas práticas de tortura e maus tratos perpetradas pelos funcionários contra os internos, e pelo isolamento prolongado destes como forma de sanção disciplinar. Os representantes também indicaram que o Estado recorreu da decisão do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo de 05 de maio de 2008, que ordenou a revogação da decisão administrativa No. 90/2005, a qual impedia o ingresso dos representantes e de outras organizações da sociedade civil às unidades de internação. Ademais, afirmaram que os mesmos funcionários que haviam sido acusados de praticar atos de violência contra os beneficiários também foram transferidos a outras unidades da Fundação, e continuam trabalhando e convivendo com os adolescentes. De acordo com os representantes, as violações às que estavam submetidos os adolescentes não cessaram. Nesse sentido, relataram fatos de violência que haviam ocorrido em unidades da Fundação nas quais não se encontram beneficiários das presentes medidas, bem como também manifestaram, a respeito das unidades nas quais se encontram beneficiários, que:

- a) o beneficiário R.R.S.B. foi encontrado sem vida no *Internato Pirituba* em 20 de maio de 2008, aparentemente por ter-se suicidado. A respeito, os representantes destacaram que as autoridades da Fundação tinham conhecimento, sobretudo através das comunicações de sua mãe, de que esse interno tinha problemas psiquiátricos, um histórico de instabilidade emocional e havia tentado suicidar-se anteriormente. Não obstante, o beneficiário não recebeu do Estado a atenção que seu estado de saúde exigia;
- b) em junho de 2008, a imprensa brasileira informou que, após uma rebelião, sete adolescentes fugiram da unidade *Encosta Norte*. Em consequência dessa rebelião um adolescente e três funcionários foram feridos;
- c) entre 11 de setembro e 16 de outubro de 2008, os representantes visitaram oito unidades da Fundação CASA⁴, e em algumas delas foram-lhes relatado, entre outras situações, episódios de agressão realizados pelos funcionários, dificuldades em relação às visitas dos familiares, más condições de habitação, problemas de saúde dos internos e deficiência na atenção médica.

⁴ As unidades visitadas foram as seguintes: *Bela Vista*, *Abaeté* e *Adoniran Barbosa*, do *Complexo de Vila Maria*; *Tapajós* (UI-29), *Internato Franco da Rocha* e Unidade 21, do *Complexo de Franco da Rocha*; a unidade *Vila Leopoldina*, e a unidade *Três Rios* de *Iaras*. Ademais, os representantes visitaram o Núcleo de Atenção Integral ao Adolescente (NAISA), encarregado de dar atenção médica aos adolescentes internados, do *Complexo de Vila Maria*. Das visitas realizadas, os representantes constataram a presença de beneficiários internados nas unidades *Adoniran Barbosa*, *Tapajós*, *Internato Franco da Rocha*, *Vila Leopoldina* e *Três Rios*.

Em termos gerais, os representantes solicitaram à Corte analisar a manutenção das presentes medidas com base em dois critérios, ou seja, “t[endo] em conta aquelas unidades onde haja beneficiários transferidos do [Complexo do Tatuapé] e adicionalmente aval[iando] se nesses lugares existem situações ou fatos que gerem [...] uma situação de risco iminente à vida, à integridade física, [e] aos direitos da criança desses adolescentes”. Da mesma maneira, os representantes ressaltaram que o Estado forneceu a lista das unidades nas quais se encontravam os beneficiários somente em seu escrito de 18 de setembro de 2008, razão pela qual os representantes não contaram com tempo suficiente para visitar as unidades localizadas no interior do estado de São Paulo. Em consequência, solicitaram ao Tribunal “que mantenha as medidas provisórias como forma de permitir a continuidade do monitoramento e da avaliação de [todas] as unidades [em que se encontram os beneficiários e que] a real situação a que estão submetidos os beneficiários seja conhecida pelos representantes dos mesmos, [...] pela Comissão Interamericana [e pela] Corte”.

11. Que a Comissão manifestou que apesar dos avanços produzidos no sistema de atenção aos adolescentes em conflito com a lei, as medidas provisórias não são cumpridas simplesmente com a desativação do *Complexo do Tatuapé* e a transferência dos internos. O Estado deve garantir, de forma efetiva, às crianças e aos adolescentes sua vida e integridade pessoal e condições apropriadas de detenção. A Comissão expressou sua preocupação pela situação atual dos beneficiários e os novos incidentes de violência, superlotação, isolamentos prolongados e outros fatos divulgados na imprensa brasileira que teriam ocorrido na *Fundação CASA*. Alegou que tem tomado conhecimento de denúncias de maus tratos físicos e abusos sexuais praticados pelos funcionários contra os adolescentes internados na instituição, embora não tenha proporcionado informação específica sobre quais seriam as vítimas ou quando teriam ocorrido os fatos. Em seu escrito de 24 de novembro de 2008, a Comissão afirmou que tomava nota da informação proporcionada pelo Estado e das preocupações expostas pelos representantes, e que considerava “que corresponde ao Tribunal avaliar a pertinência de manter a vigência d[as] medidas provisórias”.

*

* *

12. Que o Estado tem, em relação a todas as pessoas sob sua jurisdição, as obrigações gerais de respeitar e garantir o pleno gozo e exercício dos direitos, que se impõem não só em relação ao poder do Estado, mas também em relação às atuações de terceiros particulares. Dessas obrigações gerais derivam deveres especiais, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja pela sua condição pessoal – no presente assunto por tratar-se de crianças e adolescentes – ou pela situação específica em que este se encontra⁵, como é o caso da detenção. A Corte tem indicado a posição especial de

⁵ Cfr. Caso “Masacre de Pueblo Bello” vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 111; Assunto da Penitenciária Urso Branco, *supra* nota 2,

garantidor que adquire o Estado diante das pessoas detidas, em consequência da relação particular de sujeição existente entre interno e Estado. Nessa situação o dever estatal geral de respeitar e garantir os direitos adquire um matiz particular que obriga ao Estado a dar aos internos, “com o objetivo de proteger e garantir [seu] direito à vida e à integridade pessoal, [...] as condições mínimas compatíveis com sua dignidade enquanto permanecem nos centros de detenção”⁶. O Tribunal também tem manifestado que “quando o Estado encontra-se em presença de crianças privadas de liberdade [...], deve assumir sua posição especial de garante com maior cuidado e responsabilidade, e deve tomar medidas especiais orientadas no princípio do interesse superior da criança”⁷.

13. Que a Corte, diante de um pedido de medidas provisórias, não pode considerar argumentos relativos ao mérito da questão submetida a seu conhecimento, nem alegações que não se relacionem estritamente com a extrema gravidade, urgência e necessidade para evitar danos irreparáveis às pessoas. Qualquer outro assunto só pode ser colocado em conhecimento da Corte nos casos contenciosos ou nos pedidos de opiniões consultivas⁸.

14. Que este Tribunal observa que a melhora e correção da situação de todas as unidades que compõem a *Fundação CASA* é um processo que requererá por parte do Estado a adoção de medidas a curto, médio e longo prazo para enfrentar os problemas estruturais que afetam todas as crianças e adolescentes que aí cumprem medidas sócio-educativas. O dever de adotar essas medidas deriva das obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos, adquiridas pelo Estado ao ratificar a Convenção Americana. A compatibilidade das medidas adotadas com os padrões de proteção fixados pelo sistema interamericano deve ser avaliada no momento apropriado, qual seja, a etapa de mérito do caso 12.328, atualmente em conhecimento da Comissão Interamericana.

15. Que as presentes medidas provisórias foram adotadas em relação à situação particular de extrema gravidade e urgência que foi informada a respeito de uma das unidades da *Fundação CASA*, o *Complexo do Tatuapé*.

16. Que as medidas provisórias têm caráter excepcional, são emitidas em função das necessidades de proteção e, uma vez ordenadas, devem ser mantidas sempre e quando, a Corte considere que subsistem os requisitos básicos da

Considerando décimo nono; e *Caso Albán Conejo e Outros. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171, par. 120.

⁶ Cfr. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 02 de setembro de 2004. Série C No. 112, parágrafo 159; *Assunto da Penitenciária Urso Branco*, *supra* nota 2, Considerando décimo nono; e *Assunto do Internato Judicial Capital "El Rodeo I" e "El Rodeo II"*, *supra* nota 2, Considerando décimo primeiro.

⁷ Cfr. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, pars. 146 e 191; *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, pars. 124, 163-164, e 171; *Caso "Instituto de Reeducação del Menor"*, *supra* nota 6, par. 160.

⁸ Cfr. *Assunto James e Outros*, *supra* nota 2, Considerando sexto; *Assunto do Internato Judicial Capital "El Rodeo I" e "El Rodeo II"*, *supra* nota 2, Considerando décimo; e *Assunto da Emissora de Televisão "Globovisión"*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de novembro de 2007, Considerando décimo quarto.

extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis aos direitos das pessoas protegidas por elas⁹.

17. Que desde a Resolução do Presidente sobre este assunto de 17 de novembro de 2005, foram produzidos avanços notáveis no cumprimento das medidas provisórias. Nesse sentido, o Estado continuou com a desativação paulatina do *Complexo do Tatuapé*, transferindo os beneficiários a outras unidades da Fundação – as quais, conforme os registros do expediente, não apresentariam superlotação –, considerando para isso, entre outros critérios, a proximidade entre o novo centro de internação e a residência dos pais ou responsáveis dos beneficiários.

18. Que uma vez terminado o processo de transferência da totalidade dos beneficiários a outros centros, o *Complexo do Tatuapé* foi completamente desativado e, em 16 de outubro de 2007, o Estado destruiu suas instalações.

19. Que, por outra parte, o Estado tem cumprido com seu dever de informar ao Tribunal periodicamente sobre as gestões que tem realizado para implementar as presentes medidas; apresentou a lista de beneficiários que ainda se encontravam privados de liberdade, um relatório individualizado sobre seu estado de saúde e demais condições, realizado por profissionais das áreas psicossocial, pedagógica, de saúde e de segurança, e a relação dos centros aos quais os beneficiários haviam sido transferidos (*supra* Considerando 7).

20. Que, finalmente, a Corte observa que o Estado adotou diversas medidas, tais como: a construção de novas unidades de internação em conformidade com o novo padrão estrutural e sistema pedagógico da *Fundação CASA*, nas quais teria investido, nos últimos três anos, mais de setenta milhões de dólares; a revogação da decisão administrativa No. 90/2005; mudanças institucionais que levaram à redução do número de rebeliões nas unidades da Fundação e do índice de adolescentes que reincidem em fatos delituosos depois de cumprir medidas sócio-educativas, entre outras.

21. Que a Corte valoriza o esforço realizado pelo Estado e considera que os fatos que motivaram a adoção das presentes medidas em favor de determinadas pessoas que àquele momento encontravam-se privadas de liberdade no *Complexo do Tatuapé* já não subsistem. Essa conclusão não tem sido desvirtuada com os elementos aportados a este procedimento de medidas provisórias, a respeito daqueles beneficiários que foram transferidos e ainda se encontram em determinadas unidades da *Fundação CASA*.

22. Que a Corte valoriza o trabalho das organizações da sociedade civil que têm proporcionado informação e observações durante a vigência das presentes medidas

⁹ Cfr. *Caso do Tribunal Constitucional*. Medidas Provisórias a respeito do Peru. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de março de 2001, Considerando terceiro; *Assunto Carlos Nieto Palma e Outro*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de agosto de 2008, Considerando décimo sexto; e *Caso do Massacre de Mapiripán*. Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 03 de maio de 2008, Considerando sétimo.

provisórias, e ressalta a importância de que o Estado continue garantindo o acesso dos representantes dessas organizações aos centros de detenção.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o artigo 25.2 do Estatuto da Corte, e os artigos 4, 14.1, 25.7 e 29.2 do Regulamento da Corte,

RESOLVE:

1. Levantar as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas Resoluções de 30 de novembro de 2005, 04 de julho de 2006 e 03 de julho de 2007, a respeito das crianças e adolescentes privados de liberdade no *Complexo do Tatuapé da Fundação CASA*.
2. Requerer à Secretaria da Corte que notifique a presente Resolução ao Estado do Brasil, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários.
3. Arquivar o expediente do presente assunto.

Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 25 de novembro de 2008.